



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu art. 3º, parágrafo 7º, inciso I, alínea c - para estabelecer que o corpo docente dos cursos de graduação em medicina seja composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, entre o rol de requisitos para autorizar o funcionamento dos cursos de Medicina - constantes da alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 - o critério de que setenta por cento de seu corpo docente deve ser composto de pós-graduados, residentes no local da instituição.

Art. 2º A alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§7º.....

c) possuir corpo docente composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição, em regime de tempo integral, e metas para titulação acadêmica, de mestrado ou doutorado;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A necessidade de reestruturar a área da Saúde no país é consenso entre todos que atuam, como profissional ou beneficiário, na área. Sabe-se que o cenário atual da Saúde é precário em questões que envolvem tanto a infraestrutura, quanto a demanda de profissionais.

O assunto ganha maior relevância pelas manifestações populares ocorridas a partir do mês de junho, em que as pessoas foram às ruas para reivindicar, dentre outros pleitos, melhorias na Saúde.

Diante desta problemática, algumas medidas estão sendo adotadas com o intuito de saná-la. Dentre elas, a promulgação da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A referida Lei, em seu Capítulo II - Da Autorização para o Funcionamento de Cursos de Medicina – § 7º, versa que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências fixadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), critérios de qualidade.

Destarte, a presente proposição visa estabelecer, dentre os critérios existentes na autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina, ou de sua renovação, que o corpo docente destas instituições seja composto de, no mínimo 70% de pós-graduados, residentes no local da instituição.

Apesar da urgência demandada pela temática, em se tratando de Saúde, não se pode negligenciar. Faz-se necessário, então, criar requisitos que garantam a qualidade de ensino, como a delimitação da qualificação do corpo docente, bem como a exigência que estes residam no local da instituição. Evita-se, assim, que profissionais intitulados apenas constem na equipe docente, sem que de fato lecionem na instituição.



Câmara dos Deputados

Por fim, o Projeto de Lei em tela tem o intuito de garantir um ensino de qualidade para a formação de profissionais da Medicina e, por conseguinte, a melhora no serviço prestado à população.

Diante do exposto e da relevância social da questão, clamo aos nobres pares, que aprovelem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eleuses Paiva
(PSD-SP)